



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.964 - MG (2017/0145020-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA**
RECORRENTE : **EBHIG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A**
RECORRENTE : **JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES**
RECORRENTE : **JARBAS BARBEITOS**
RECORRENTE : **EDUARDO SOARES BARBEITOS**
RECORRENTE : **MARCOS SOARES BARBEITOS**
ADVOGADOS : **LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158**
 LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES E OUTRO(S) - MG118474
RECORRIDO : **SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS**
RECORRIDO : **ANGELA MARIA SOARES PIRES**
RECORRIDO : **XANGRI-LA GERAIS IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**
RECORRIDO : **ANGEL PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254**
 FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação ajuizada em 24/01/14. Recurso especial interposto em 06/06/16 e concluso ao gabinete em 05/07/17. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal consiste em definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional, ii) se deve ser declarada a validade e eficácia da quitação do acordo celebrado entre os litigantes; iii) se deve ser afastada a multa por embargos protetatórios.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO, pela parte RECORRENTE: EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA e Outro(s). Dr(a). FERNANDO GUALBERTO SCALIONI, pela parte RECORRIDA: SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS e Outro(s).

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.964 - MG (2017/0145020-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA
RECORRENTE : EBHIG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
RECORRENTE : JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES
RECORRENTE : JARBAS BARBEITOS
RECORRENTE : EDUARDO SOARES BARBEITOS
RECORRENTE : MARCOS SOARES BARBEITOS
ADVOGADOS : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES E OUTRO(S) - MG118474
RECORRIDO : SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS
RECORRIDO : ANGELA MARIA SOARES PIRES
RECORRIDO : XANGRI-LA GERAIS IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDO : ANGEL PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS S.A. e outros, com fundamento unicamente na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 06/06/2016.

Conclusão ao Gabinete em: 05/07/2017.

Ação: declaratória de validade e eficácia jurídica, ajuizada pelos recorrentes, em face de SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS e outros, na qual requerem seja afastada qualquer dúvida sobre a existência, validade e eficácia dos atos praticados entre os litigantes em instrumento de acordo de cisão de sociedade anônima, formalizado em 30/01/2009 e 25/05/2009, após a sentença proferida em ação de dissolução parcial.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a eficácia jurídica dos atos praticados pelas partes após a sentença proferida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de dissolução parcial, exceto o termo de quitação.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas por todos litigantes, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA - CISÃO PARCIAL - RERRATIFICAÇÃO - QUITAÇÃO - VALIDADE - EFICÁCIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALOR DA CAUSA - ATO DE CITAÇÃO. O valor da causa, na ação de dissolução de sociedade, é o valor corrigido da quota do sócio retirante, logo, no todo descabida a determinação de correção do valor da causa, com base no valor do capital social da sociedade objeto de dissolução parcial, em detrimento do real objeto da causa, exclusão de sócias minoritárias. A norma do art. 214 do CPC tem por finalidade técnica processual a de suprir o ato de citação e não de intimação para contraminutar agravo de instrumento. A declaração de validade e eficácia da quitação outorgada no protocolo de cisão parcial e no instrumento de rerratificação não pode ser declarada antes da apuração do que foi pago, por isso o contexto liberatório deverá ser apurado na fase de liquidação da sentença, para que sobrevenha uma plena e certa liquidação.

Embargos de declaração: opostos por todos litigantes, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 128, 264, 297, 315, 316, 317, 318, 460, 538, parágrafo único, do CPC/73, 6º, da LINDB, 104, 107, 138 a 184, 207, 210, 248, 319, 320, 324, parágrafo único, 392, do CC, 121, a 131, 135, 136, 137, 234, 286, da Lei das S.A.

Acerca da negativa de prestação jurisdicional, asseveram que deve haver manifestação sobre a decadência de o credor impugnar, por falta de pagamento, a eficácia da quitação por ele outorgada.

Afirmam que deve ser declarada a validade e eficácia da quitação: i) por ser ato jurídico perfeito, cuja desconstituição depende de ação própria; ii) porque a suposta falta de pagamento, em razão da falta de registro, não foi alegada no prazo decadencial; iii) ainda que não incidente a decadência, haveria prescrição da pretensão de anulação da deliberação assemblear.

Por fim, insurgem-se contra a aplicação da multa, pois ausente intuito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatório nos embargos de declaração opostos na origem.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo TJ/MG, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, que foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.964 - MG (2017/0145020-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA
RECORRENTE : EBHIG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
RECORRENTE : JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES
RECORRENTE : JARBAS BARBEITOS
RECORRENTE : EDUARDO SOARES BARBEITOS
RECORRENTE : MARCOS SOARES BARBEITOS
ADVOGADOS : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES E OUTRO(S) - MG118474
RECORRIDO : SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS
RECORRIDO : ANGELA MARIA SOARES PIRES
RECORRIDO : XANGRI-LA GERAIS IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDO : ANGEL PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Julgamento: CPC/15.

O propósito recursal consiste em definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional, ii) se deve ser declarada a validade e eficácia da quitação do acordo celebrado entre os litigantes; iii) se deve ser afastada a multa por embargos protelatórios.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido “deixou de apreciar argumento subsidiário, autônomo e suficiente para, em tese, reformar a sentença, qual seja: a ocorrência da decadência prevista no art. 324, parágrafo único, do CC/02” (e-STJ fl. 2847).

Sobre a aplicação de referido instituto de direito material, o TJ/MG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrou que, a despeito da realização do acordo que deu azo ao protocolo de cisão parcial da companhia, não houve seu integral cumprimento, a inviabilizar a declaração de validade e eficácia da quitação.

Daí o raciocínio judicial em diferir para a fase de liquidação a apuração da extensão dos pagamentos realizados em favor das recorridas e a parcela ainda pendente de cumprimento.

Oportuno trazer as palavras tecidas pelo acórdão recorrido sobre a controvérsia da quitação:

Os apelantes principais (autores) afirmam a validade e eficácia da quitação outorgada pelas apeladas (rés) no protocolo de cisão parcial assinado em 30/01/2009, com rerratificação em 25/05/2009, de modo que também deveria ter sido declarada a validade e eficácia da quitação outorgada pelas apeladas (rés), já que a quitação constou do item 06 do Protocolo de Cisão Parcial. A sentença não declarou a validade da quitação por entender que os apelantes teriam descumprido obrigações do protocolo de cisão parcial. Mesmo que houvesse descumprimento, o que não houve, ainda assim a quitação seria válida, por configura ato jurídico praticado em acordo com os requisitos do art. 104, do CC, que nunca foi desconstituído pela vontade das partes ou por sentença judicial. (e-STJ fl. 2784) (...)

Nesse contexto, a pretensão recursal de declaração de validade e eficácia da quitação outorgada pelas apeladas no protocolo de cisão parcial assinado em 30/01/2009, com rerratificação em 25/05/2009, não pode ser tutelada. Isso porque, malgrado a validade dos referidos atos, **ficou demonstrado pelas apeladas que o acordo firmado não foi cumprido em sua totalidade**, por isso o pedido de declaração de validade de quitação outorgada não comporta tutela declaratória de validade e eficácia. Note que a validade e eficácia da quitação deverá ser objeto de apuração na fase de liquidação ante a verificação técnica precisa do que efetivamente as apeladas receberam por conta do que foi acordado (e-STJ 2788).

A tese recursal adjeta de que mesmo que houvesse descumprimento, ainda assim a quitação seria válida, pois configura ato jurídico praticado em acordo com os requisitos do art. 104, do CC, que nunca foi desconstituído pela vontade das partes ou por sentença judicial, é no todo frágil e não leal. **É que a validade e eficácia do protocolo de cisão parcial assinado em 30/01/2009, rerratificado em 25/05/2009, não tem o condão de ensejar uma declaração de quitação integral fictícia.** Logo, na fase de liquidação deverá ser apurado o que de fato foi recebido, o que faltou, para que as apeladas recebam aquilo a que tem direito. É assim que se faz justiça e que se aplica o bom direito. Aliás, os apelantes, ao confessarem que ainda não foram registrados em nome das apeladas 272 imóveis situados no Parque Xangri-lá, em Belo Horizonte (MG), pelo motivo de que esses imóveis ainda não foram registrados e não há recusa em outorgar título de transferência de imóveis para as apeladas, conferem plena validade à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posição técnica da sentença recorrida de não declaração de validade e eficácia da quitação outorgada pelas apeladas no protocolo de cisão parcial assinado em 30/01/2009, com rerratificação em 25/05/2009 (e-STJ fls. 2788-2789. grifos não estão no original).

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido se manifestou de maneira completa sobre as razões para afastar a declaração de quitação no particular. Rejeita-se, portanto, a tese de negativa de prestação jurisdicional.

2. Da quitação do acordo celebrado entre os litigantes

Quanto ao mérito recursal, os recorrentes afirmam que deve ser declarada a validade e eficácia da quitação: i) por ser ato jurídico perfeito, cuja desconstituição depende de ação própria; ii) porque a suposta falta de pagamento, em razão da falta de registro, não foi alegada no prazo decadencial; iii) ainda que não incidente a decadência, haveria prescrição da pretensão de anulação da deliberação assemblear.

De início, é importante consignar que a **quitação** “não passa, na verdade, de uma mera declaração do recebimento de um valor devido, ou da prova do pagamento, dando firmeza e segurança às relações jurídicas anteriormente celebradas. Constitui a prova da liberação de um dever. Embora tão singelo o seu significado, pode apresentar contornos mais complexos, em algumas ocasiões. Assim como a quitação é um direito, o pagamento na forma devida constitui uma exigência. Não pagando de modo a satisfazer plenamente a obrigação, justifica-se a recusa em dar a quitação” (Arnaldo Rizzardo. Direito das Obrigações. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.302).

Nessa linha de entendimento, percebe-se que todo raciocínio tecida pelos recorrentes encontra óbice em intransponível barreira de análise do recurso especial. Isso porque alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao real cumprimento do acordo celebrado entre os litigantes para fins de declarar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a eficácia da quitação, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Como visto, o reconhecimento de haver pendências relativas ao segundo acordo firmado entre os litigantes, por si só, torna inócua a discussão relativa ao prazo da presunção de pagamento ou de sua impugnação, pois a quitação só se opera com a extinção da obrigação, o que não ocorreu no particular, conforme aponta a fundamentação do acórdão recorrido.

Note-se que o segundo acordo celebrado entre os litigantes estabelecia obrigações recíprocas entre as partes para resolver o problema relativo à participação acionária decorrente do falecimento de Fernando. Uma vez cumpridas integralmente as obrigações por todas as partes, implementar-se-ia a condição última do acordo, mediante a declaração de quitação das acionistas retirantes e renúncia das ações judiciais vinculadas à companhia familiar.

Entretanto, com o agravamento dos conflitos e as dificuldades em efetivar todos os termos do acordo, inclusive com o registro da tardia transferência de 272 imóveis em favor das recorridas (e-STJ fl. 2788), a solução judicial para a crise familiar e societária foi determinar a apuração dos haveres em liquidação de sentença.

Por ordem lógica, a determinação de liquidar os haveres das acionistas minoritárias retirantes só ocorre porque persistem as dúvidas sobre a extensão do valor necessário para *definitivamente* extinguir as obrigações entre as partes, o que não foi possível tornar exato ainda na fase de conhecimento.

De qualquer ângulo que se observe o litígio, percebe-se que não é procedente o pedido de declaração de quitação almejada pelos recorrentes até que haja a liberação de todos os deveres, com a satisfação plena das obrigações. Logo, firmada esta premissa pelo acórdão recorrido, o julgamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial em relação aos tópicos posteriores é inadmissível, ante o óbice da Súmula 211/STJ.

Em análise dos fatos e das provas e da interpretação dos instrumentos de acordo, o Tribunal de origem realizou o julgamento da controvérsia em sintonia com a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sem descurar das minúcias e peculiaridades que envolvem o intenso conflito em torno da sociedade anônima familiar.

3. Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração opostos por todos litigantes não possuem intuito protelatório, pois, de fato, este recurso devolveu ao colegiado mineiro a reapreciação de temas intrincados e de verdadeira complexidade fática e jurídica, em exercício legítimo da ampla defesa e da paridade de armas dos dois polos da demanda. Assim, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/73 deve ser afastada.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0145020-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 1.705.964 /
MG

Números Origem: 0024058522707 0497355452014 04973554520148130024 10024122480148004
10024133553123006 10024140497355 10024140497355001 10024140497355002
10024140497355003 10024140497355004 10024140497355005

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA
RECORRENTE	: EBHIG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
RECORRENTE	: JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES
RECORRENTE	: JARBAS BARBEITOS
RECORRENTE	: EDUARDO SOARES BARBEITOS
RECORRENTE	: MARCOS SOARES BARBEITOS
ADVOGADOS	: LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158 LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES E OUTRO(S) - MG118474
RECORRIDO	: SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS
RECORRIDO	: ANGELA MARIA SOARES PIRES
RECORRIDO	: XANGRI-LA GERAIS IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDO	: ANGEL PROMOCÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254 FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO**, pela parte RECORRENTE: EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA e Outro(s)

Dr(a). **FERNANDO GUALBERTO SCALIONI**, pela parte RECORRIDA: SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS e Outro(s)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
Documento: 1726331 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/06/2018

Página 11 de 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.